



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas novas, originais ou genuínas, destinadas à manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota do Município de Bueno Brandão/MG, mediante julgamento pelo maior percentual de desconto incidente sobre a Tabela Traz Valor.

IMPUGNANTES:

- **F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda.**
- **ACG Motor Peças e Serviços Ltda.**

I – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de impugnações ao instrumento convocatório apresentadas pelas empresas **F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda.** e **ACG Motor Peças e Serviços Ltda.**, ambas fundamentadas no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se, em síntese, contra cláusulas do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que restringem a participação de licitantes localizados a uma distância máxima de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Bueno Brandão/MG.

As impugnantes sustentam que a limitação geográfica estabelecida constitui requisito de participação incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência, invocando, dentre outros fundamentos, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.167.118.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo o pedido ser protocolizado até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se dos autos que ambas as impugnações foram apresentadas dentro do prazo legal e atendem aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual **devem ser conhecidas**, passando-se ao exame do mérito.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpre registrar, inicialmente, que o presente julgamento observa integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A atuação da Administração Pública no âmbito dos processos licitatórios deve buscar permanente equilíbrio entre dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, assegurar ampla competitividade entre os interessados; de outro, garantir que o objeto contratado seja executado com eficiência, qualidade e tempestividade, atendendo adequadamente às necessidades da coletividade.

Não se desconhece que compete à Administração definir as especificações técnicas do objeto, bem como estabelecer os requisitos necessários ao adequado cumprimento das obrigações contratuais. Trata-se de manifestação do poder discricionário conferido ao gestor público, o qual possui melhores condições para identificar as necessidades administrativas e as peculiaridades inerentes à contratação pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Todavia, essa discricionariedade não possui caráter absoluto.

Toda exigência editalícia deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de pertinência entre a exigência estabelecida e o objeto contratado, bem como quanto à vedação de cláusulas que possam restringir injustificadamente a competitividade ou estabelecer tratamento diferenciado entre licitantes sem fundamento técnico ou jurídico suficiente.

Assim, sempre que determinada exigência puder limitar o universo de competidores, cabe à Administração demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, sua indispensabilidade para a adequada execução do contrato, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

É justamente sob essa perspectiva que serão analisadas as impugnações apresentadas.

III – DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

Embora apresentadas por empresas distintas, as impugnações possuem objeto substancialmente idêntico, concentrando suas insurgências na exigência constante do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que limita a participação no certame às empresas localizadas em um raio máximo de 200 quilômetros da sede do Município de Bueno Brandão.

Segundo as impugnantes, tal exigência extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, por transformar a localização geográfica da empresa em requisito de participação, circunstância que restringiria indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Sustentam, ainda, que a simples localização da sede empresarial não constitui elemento apto a demonstrar maior capacidade técnica, logística ou operacional para fornecimento das peças automotivas, uma vez que o cumprimento dos prazos de entrega depende de fatores diversos, tais como disponibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

estoque, centros de distribuição, transportadoras contratadas, planejamento logístico e estrutura operacional da empresa.

Afirmam também que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta nº 1.167.118, fixou entendimento no sentido de que **é irregular a limitação geográfica como requisito de habilitação ou participação**, admitindo apenas, em situações excepcionais, que determinada estrutura física do futuro contratado seja exigida como **condição de execução contratual**, desde que tecnicamente justificada.

Em consequência, requerem a exclusão da cláusula restritiva ou, subsidiariamente, sua adequação ao entendimento atualmente consolidado pelo Tribunal de Contas.

IV – DO MÉRITO

Superada a análise da admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das impugnações apresentadas.

Desde logo, cumpre consignar que ambas as impugnações concentram-se em um único ponto central: a legalidade da cláusula editalícia que restringe a participação no certame às empresas localizadas em um raio máximo de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Bueno Brandão.

A controvérsia, portanto, não reside na necessidade de a Administração assegurar o rápido fornecimento das peças automotivas, tampouco na legitimidade do interesse público em evitar paralisações dos serviços públicos decorrentes da indisponibilidade de veículos e máquinas. Ao contrário, tais premissas são plenamente reconhecidas por esta Administração e, inclusive, constituíram fundamento para a elaboração dos estudos técnicos que antecederam a presente contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

O que se discute é se a forma escolhida para atingir esse objetivo, consistente na limitação geográfica da participação dos licitantes, permanece compatível com o atual entendimento jurídico consolidado acerca da matéria.

Para responder a essa indagação, mostra-se imprescindível analisar, inicialmente, as justificativas constantes dos documentos que instruíram a fase preparatória da contratação.

IV.1 – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA FASE PREPARATÓRIA

Ao contrário do que sustentam as impugnantes, não se verifica que a Administração tenha estabelecido a restrição geográfica de forma arbitrária ou desprovida de motivação.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Matriz de Gerenciamento de Riscos, verifica-se que a equipe de planejamento procurou demonstrar as razões pelas quais entendeu necessária a limitação territorial, destacando, dentre outros aspectos:

- o elevado número de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal;
- a utilização permanente desses veículos na execução de serviços essenciais, especialmente nas áreas da saúde, educação, transporte escolar, obras, agricultura e infraestrutura urbana;
- a necessidade de rápida reposição das peças automotivas para evitar a paralisação dos serviços públicos;
- experiências verificadas em contratações anteriores, nas quais teriam ocorrido atrasos no fornecimento de peças por empresas localizadas a grandes distâncias do Município;
- a existência de mercado fornecedor suficiente dentro da região delimitada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

- a busca pela redução do tempo de indisponibilidade dos veículos oficiais.

Observa-se, portanto, que houve efetiva preocupação da Administração em fundamentar tecnicamente a exigência inserida no edital, inexistindo qualquer indício de que a restrição tenha sido criada com o propósito de direcionar a contratação ou favorecer determinado fornecedor.

Sob esse aspecto, é importante reconhecer que os documentos preparatórios demonstram a legítima preocupação da Administração Municipal com a continuidade da prestação dos serviços públicos, especialmente porque a contratação envolve peças destinadas à manutenção corretiva e preventiva da frota oficial, cuja paralisação pode comprometer atividades essenciais desenvolvidas pelo Município.

Nesse ponto, as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar mostram-se coerentes com o interesse público perseguido pela Administração, evidenciando que a preocupação não decorreu da mera localização geográfica dos fornecedores, mas da necessidade de assegurar maior eficiência logística e rapidez no atendimento das demandas municipais.

Todavia, embora a motivação administrativa seja legítima, impõe-se verificar se a solução jurídica adotada para atingir tal finalidade encontra respaldo na legislação vigente e na interpretação atualmente conferida pelos órgãos de controle.

É justamente nesse aspecto que reside o núcleo da controvérsia.

IV.2 – DA PERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES

Ao analisar detidamente as razões apresentadas pelas empresas F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda. e ACG Motor Peças e Serviços Ltda., verifica-se que ambas concentram seus argumentos na incompatibilidade da cláusula editalícia com os princípios previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo as impugnantes, a localização da sede empresarial não representa, por si só, elemento apto a aferir a capacidade operacional dos fornecedores, tampouco constitui fator determinante para o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos contratualmente.

Com efeito, não lhes falta razão ao afirmar que empresas situadas além do raio previsto no edital podem possuir centros de distribuição regionais, filiais, depósitos avançados, transportadoras contratadas ou sistemas logísticos capazes de atender às demandas municipais com a mesma eficiência, ou até superior, àquelas sediadas dentro da limitação territorial estabelecida.

Da mesma forma, também é correto afirmar que a simples circunstância de determinado fornecedor estar localizado dentro do limite de 200 quilômetros não assegura, automaticamente, que haverá pronta entrega das peças ou maior eficiência na execução contratual.

Em outras palavras, a distância física entre a sede empresarial e o Município não constitui, isoladamente considerada, critério suficiente para aferição da capacidade de execução do objeto.

Sob esse aspecto, as alegações das impugnantes revelam-se tecnicamente pertinentes.

Entretanto, também não se pode acolher integralmente a premissa de que toda e qualquer exigência relacionada à logística seria vedada pelo ordenamento jurídico.

A Administração Pública possui competência para estabelecer condições necessárias à adequada execução do contrato, inclusive exigências relacionadas à disponibilidade de estrutura operacional, desde que observados os limites da proporcionalidade, da razoabilidade e da pertinência com o objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

O próprio histórico das contratações municipais demonstra que o fornecimento tempestivo de peças automotivas constitui fator determinante para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, razão pela qual não se mostra possível simplesmente afastar toda e qualquer preocupação logística manifestada pela equipe de planejamento.

A questão, portanto, não reside na legitimidade da finalidade perseguida pela Administração, mas sim na forma jurídica utilizada para alcançá-la.

É precisamente essa distinção que passou a ser expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao apreciar a Consulta nº 1.167.118.

IV.3 – DA CONSULTA Nº 1.167.118 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recentemente o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou a Consulta nº 1.167.118, oportunidade em que fixou importante prejulgamento de tese acerca da possibilidade de restrições geográficas em procedimentos licitatórios.

Referida decisão estabeleceu orientação normativa de observância obrigatória pela Administração Pública mineira, assentando que:

é irregular a limitação geográfica na fase de habilitação ou participação da licitação, em razão da distância da sede do licitante, por violação aos princípios da competitividade, da isonomia e ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

e, ao mesmo tempo,

é admissível, excepcionalmente, exigir do futuro contratado determinado estabelecimento, depósito, oficina, filial, representação ou estrutura operacional como condição para a execução contratual, desde que a medida seja tecnicamente justificada na fase



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

preparatória, seja proporcional e indispensável ao atendimento do interesse público.

A relevância desse precedente reside justamente na distinção entre duas situações jurídicas absolutamente distintas.

A primeira consiste na utilização da localização geográfica como requisito para impedir que determinado fornecedor participe da licitação.

A segunda consiste na exigência de que apenas o vencedor da disputa possua determinada estrutura logística apta a assegurar a adequada execução do contrato.

Enquanto a primeira hipótese foi expressamente reputada irregular pelo Tribunal de Contas, a segunda foi considerada juridicamente admissível, desde que tecnicamente fundamentada.

Essa distinção assume especial relevância para o presente caso, uma vez que os documentos preparatórios elaborados pelo Município revelam preocupação legítima com a eficiência da futura contratação, mas a redação conferida ao edital acabou convertendo essa necessidade operacional em verdadeiro requisito de participação, hipótese que, diante do atual entendimento do Tribunal de Contas, não mais se mostra juridicamente sustentável.

IV.4 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já exposto, a equipe de planejamento da contratação procurou justificar, de maneira consistente, a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar maior celeridade no fornecimento das peças automotivas, evitando a paralisação dos veículos oficiais e, por consequência, a interrupção da prestação dos serviços públicos.

Essa preocupação, além de legítima, encontra respaldo nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Não obstante, o controle de legalidade exercido no âmbito das impugnações exige verificar não apenas a legitimidade da finalidade perseguida pela Administração, mas também a adequação jurídica do instrumento utilizado para alcançá-la.

E, sob esse aspecto, verifica-se que a redação atualmente constante do edital acabou por estabelecer verdadeira restrição ao direito de participação dos interessados, condicionando o ingresso no certame à localização da sede do licitante em um raio máximo de 200 quilômetros do Município.

Referida condição possui natureza jurídica de requisito de participação, impedindo que empresas potencialmente aptas à execução do objeto sequer apresentem suas propostas.

Tal circunstância diverge da orientação atualmente consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo a qual a limitação geográfica não pode ser utilizada como requisito de habilitação ou de participação na licitação, ainda que existam justificativas relacionadas à execução contratual.

Em outras palavras, o vício identificado não decorre da preocupação da Administração com a logística de fornecimento, mas sim da forma pela qual essa preocupação foi materializada no instrumento convocatório.

É justamente essa distinção que conduz ao acolhimento parcial das impugnações

IV.5 – DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA FINALIDADE ADMINISTRATIVA MEDIANTE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA

Importante destacar que o acolhimento das impugnações não implica concluir que o Município esteja impedido de adotar mecanismos destinados a assegurar maior eficiência na futura execução contratual.

Ao contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta nº 1.167.118, reconheceu expressamente que determinadas limitações geográficas podem ser admitidas quando voltadas exclusivamente à execução do contrato e não à participação na licitação.

Assim, permanecem plenamente válidas as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar quanto à necessidade de fornecimento célere das peças automotivas, especialmente em razão da essencialidade dos serviços prestados pelo Município, da elevada utilização da frota municipal, da necessidade de rápida reposição das peças, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa e da economicidade decorrente da redução do tempo de indisponibilidade dos veículos.

Esses fundamentos, entretanto, deverão servir para embasar eventual obrigação contratual do futuro adjudicatário, e não requisito de habilitação ou participação.

Nada impede, por exemplo, que o futuro contratado seja obrigado a manter centro de distribuição, depósito, filial, representante autorizado ou qualquer outra estrutura operacional apta a garantir o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos pela Administração, desde que tal obrigação esteja devidamente prevista no instrumento convocatório, seja proporcional ao objeto contratado e encontre respaldo nas justificativas técnicas constantes dos autos.

Tal solução, além de preservar a finalidade administrativa originalmente pretendida, harmoniza-se integralmente com o entendimento atualmente consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

IV.6 – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório possui como objetivos, dentre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

De igual modo, o art. 5º da referida legislação consagra, dentre os princípios norteadores das licitações públicas, os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e eficiência.

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ressalvadas apenas aquelas estritamente indispensáveis ao atendimento do interesse público.

No presente caso, embora a Administração tenha buscado justificar tecnicamente a necessidade de fornecimento ágil das peças automotivas, verifica-se que a limitação geográfica prevista no edital restringe previamente o universo de potenciais fornecedores sem que tal limitação constitua, necessariamente, condição indispensável para aferição da capacidade de execução do objeto.

Isso porque empresas situadas além do limite territorial fixado podem possuir estrutura logística plenamente capaz de atender aos prazos contratuais, da mesma forma que empresas situadas dentro do referido raio podem eventualmente não dispor da mesma capacidade operacional.

Desse modo, o critério geográfico, quando utilizado como condição de participação, acaba funcionando como presunção abstrata de capacidade técnica, circunstância incompatível com os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se ignora que a Administração detém discricionariedade para estabelecer requisitos destinados a assegurar a adequada execução contratual.

Todavia, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina, pela jurisprudência e, mais recentemente, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não sendo possível restringir previamente a competição quando existirem meios menos gravosos capazes de atender ao mesmo interesse público.

É exatamente essa situação que se verifica no presente caso.

As justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar permanecem válidas para fundamentar obrigações contratuais relacionadas à logística de fornecimento, porém não se mostram suficientes para legitimar a manutenção da cláusula restritiva de participação diante da orientação normativa atualmente vigente.

IV.7 – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A alteração da cláusula relativa às condições de participação possui inequívoca repercussão sobre o universo de potenciais interessados na contratação.

A exclusão da limitação geográfica amplia significativamente o número de possíveis participantes, modificando diretamente as condições de competitividade inicialmente estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a retificação do edital, do Termo de Referência e dos demais documentos correlatos, adequando-os ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em consequência, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos inicialmente estabelecidos, assegurando-se ampla publicidade da alteração promovida e possibilitando a participação de todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Dessa forma, preservam-se simultaneamente a legalidade do procedimento, a competitividade do certame e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Ante o exposto, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda. e ACG Motor Peças e Serviços Ltda., por serem tempestivas e preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, para, no mérito, **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, pelos fundamentos acima expostos.

Em consequência, DETERMINO:

a) a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, excluindo-se a exigência que limita a participação no certame às empresas localizadas em raio máximo de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Bueno Brandão/MG;

b) a adequação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos da fase preparatória, de modo que eventual necessidade de estrutura logística, depósito, filial, centro de distribuição, oficina, representante ou outro estabelecimento operacional seja tratada, quando tecnicamente indispensável, como condição de execução contratual aplicável exclusivamente ao futuro contratado, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.167.118;

c) a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade às alterações promovidas;

d) a comunicação desta decisão aos interessados, mediante publicação na plataforma www.ammlicita.org.br e demais meios oficiais de divulgação.

Registre-se, por oportuno, que o acolhimento parcial das impugnações não afasta a possibilidade de a Administração exigir mecanismos capazes de assegurar o fornecimento tempestivo das peças automotivas, desde que tais exigências observem os parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/2021 e pela orientação normativa firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, privilegiando-se a ampla competitividade sem prejuízo da eficiência administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Publique-se.

Cumpra-se.

Bueno Brandão/MG, 16 de julho de 2026.

Patrícia Marta Siano Bacellar
Pregoeira